EXPEDIENTE
16/03/23

Fls. 12

PARECER Nº 041/2023

Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Revoga Lei Complementar nº 52, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências***.

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da *revogação da Lei Complementar nº 52, de 18 de dezembro de 2013, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder o uso de espaço público – praça de alimentação do Mercado do Produtor, e dá outras providências.*

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, a proposta de revogação da norma *se dá em razão da ineficácia da vigência da lei, em especial pelo decurso do prazo vencido em 31 de dezembro de 2016, portanto, há mais de 05 (cinco) anos sem que o objetivo da norma tenha sido alcançado, não mais atendendo as pretensões do interesse público almejado na ocasião de sua*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

propositura, sendo imprescindível a revogação da autorização de concessão do espaço para que possa ser, novamente, utilizado de forma a propiciar o esperado desenvolvimento econômico.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"REVOGA LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER O USO DE ESPAÇO PÚBLICO – PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica revogada a Lei Complementar nº 052, de 18 de dezembro de 2013."

4

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

EXPEDIENTE
16 / 03 / 23

Comunicado nº 060/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2023	Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – "REFIS MUNICIPAL 2023" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2023	Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 02 de maio de 2022 que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de áreas de sua propriedade no Distrito Industrial II mediante concorrência pública e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2023	Altera o art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2023	Revoga Lei Complementar nº 52, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681